

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde da Rede Pública Municipal de Saúde do Município Sousa e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde da Rede Pública do Município de Sousa.

Parágrafo único. Os cargos integrantes deste Plano obedecem aos dispositivos desta Lei Complementar e seus anexos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 2º** Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde da Rede Pública Municipal de Sousa são:
- I a valorização do servidor da saúde como condição essencial para a qualidade e o sucesso das ações e serviços de saúde prestados à população;
- II a progressão funcional na carreira de acordo com o tempo de serviço no cargo, formação e qualificação profissional do servidor.
- III a participação dos servidores no planejamento e na,gestão da Secretaria Municipal de Saúde, bem como na forma de execução dos programas do Sistema Único de Saúde do Município;
- IV a dignidade, gratuidade e a boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.



CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:
- I Sistema Único de Saúde (SUS): conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas nesse conceito as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para saúde;
- II Rede Pública Municipal de Saúde: instituições e Órgãos que realizam atividades de saúde em conjunto ou sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;
- III Profissional de Saúde: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA

SEÇÃO I Da composição.

Art. 4º A Nomenclatura, escolaridade, classe, referência, carga horária e quantitativo dos Cargos de nível Superior, Médio, Fundamental e Fundamental incompleto de que trata esta Lei Complementar, compõem-se dos cargos previstos no anexo I.

SEÇÃO II Das carreiras, das classes e referências.

- **Art. 5º** Os cargos dos Profissionais da Saúde da Rede Pública do Município de Sousa são estruturados em 07 (sete) Classes, com 07 (sete) referências, de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar, na seguinte forma:
- I Classe A, que corresponde aos cargos públicos de: Auxiliar de Enfermagem, Assistente de Gestão, Atendente de Farmácia, Auxiliar, Fiscal de Vigilância Sanitária, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de faturamento, Operador de Central de rádio, Protético Dentário, revisor, Condutor de Veículos de Urgência, Auxiliar de Gestão e Telefonista Auxiliar de regulação Médica (TARM), que exigem formação de nível médio completo e/ou curso técnico;
- II Classe B, que corresponde aos cargos públicos de: Técnico em Enfermagem do ESF, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Técnico em Saúde Bucal, que exigem formação de nível médio completo e curso técnico;



- III Classe C, que corresponde aos cargos públicos de: Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que exigem formação de nível médio completo e curso técnico;
- IV Classe D, que corresponde aos cargos públicos de: Assistente Social, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Farmacêutico, Enfermeiro, Enfermeiro em Saúde Mental, Fisioterapeuta, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Médico Veterinário, Psicopedagogo e Zootecnista, que exigem formação de nível superior, de acordo com Lei específica;
- V Classe E, que corresponde ao cargo público de: Médico, que exige formação de nível superior 20 horas semanais, de acordo com Lei específica;
- VI Classe F, que corresponde ao cargo público de: Médico do ESF, que exige formação de nível superior 40 horas semanais, de acordo com Lei específica.
- VII Classe G, que corresponde ao cargo público de: Enfermeiro do ESF, Cirurgião-Dentista (CEO/especialidades) e Cirurgião-Dentista do ESF, que exige formação de nível superior 40 horas semanais, de acordo com Lei específica.
 - § 1º Cada carreira desta Lei Complementar é estruturada em uma única classe.
- § 2º A classe das carreiras dos Profissionais da Saúde desdobra-se em 07 (sete) referências sucessivas, indicadas por algarismo romano escalonadas de I a VII, que constituem a linha de progressão, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

SEÇÃO I Da composição do quadro.

- Art. 6°. O quadro de cargos dos Profissionais de Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo, divididos de acordo com o nível de escolaridade da seguinte forma:
 - I cargos de Nível Superior;
 - II cargos de Nível Médio e Técnico.

Parágrafo único. A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

SEÇÃO II Do ingresso e das atribuições.

Art. 7º O quadro de cargos dos Profissionais de Saúde é provido exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.



- Art. 8° O ingresso no quadro de cargos dos Profissionais de Saúde se dá sempre na Classe e Referência inicial do cargo.
- **Art.** 9° As exigências para ingresso, descrição das atribuições e especialidades dos cargos do Quadro dos Profissionais de Saúde consta no **Anexo I** e em Lei específica.
- § 1º Os concursos públicos para o provimento de cargos do quadro de cargos dos Profissionais de Saúde serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Sousa, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo I e os previstos em Lei específica.
- § 2º Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO

- **Art. 10.** O Profissional de Saúde será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimento constante do Anexo II, conforme o seu enquadramento, sua jornada de trabalho e a evolução funcional, acrescido das gratificações previstas no artigo seguinte.
- § 1º O enquadramento dos profissionais da saúde na Tabela de Vencimento a que se refere o "caput" se dará conforme Anexo III desta Lei Complementar.
- § 2º Aos profissionais da saúde que, após o enquadramento de que trata o parágrafo anterior, eventualmente tiverem redução da remuneração, será paga a diferença a titulo de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais.
- § 3º Após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar os servidores do Quadro Permanente do Município, detentores de titulação em graduação, especialização, mestrado ou doutorado, deverão requerer sua gratificação, conforme sua habilitação.
- Art. 11. São asseguradas aos profissionais da saúde, de que trata esta Lei Complementar, desde que em efetivo exercício na área de saúde, as seguintes gratificações:
 - I Gratificação de Incentivo à Especialização;
- II Gratificação de Incentivo à Atividade: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinada exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos da Classe D, exceto aos profissionais lotadas na Estratégia de Saúde na Família, no regular exercício das atribuições do cargo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- III Gratificação de Incentivo à ESF: o valor será fixado por Decreto e modificado, conforme a disponibilidade de recursos repassados mensalmente do Governo Federal aos profissionais lotadas na Estratégia de Saúde na Família, no regular exercício das atribuições do cargo e conforme necessidade na unidade de trabalho, mediante comunicação do chefe imediato, conforme percentual do Anexo V.



- Art. 12. A gratificação de incentivo à Capacitação Profissional se dará da seguinte forma:
- I pela conclusão de especialização "lato sensu", mestrado e doutorado, correspondente a 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do vencimento básico inicial da classe aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o artigo 5°, incisos IV, V e VI, desta Lei Complementar;
- II pela conclusão de curso de nível superior reconhecido pelo MEC, especialização "lato sensu", mestrado ou doutorado, correspondente a 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do vencimento básico inicial da classe aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o artigo 5°, inciso I, II e III, desta Lei Complementar;
- § 1º Os percentuais das gratificações previstas neste artigo não serão cumulativas e serão limitadas a uma formação técnica, curso superior ou especialização, devendo o curso de especialização "lato sensu", mestrado e doutorado, ser na área de saúde com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
- § 2º Para a concessão da Gratificação de Incentivo à Especialização, deverá o servidor estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde ou, se lotado em outra Secretaria, esteja no exercício regular das atribuições do cargo, com desempenho na atividade típica da área de saúde.
- **Art. 13.** Fica assegurada a revisão anual da Tabela de Vencimentos do Anexo II, pelo mesmo índice fixado as demais categorias dos servidores públicos do Município de Sousa, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal.
- **Art. 14.** A maior remuneração, a qualquer título, atribuído aos Profissionais de Saúde, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 15. Os Profissionais de Saúde cumprirão jornada de trabalho de acordo com a carga horária fixada no Anexo I, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observando o limite máximo de oito horas diárias.
 - § 1º Para efeito de cálculo da carga horária, serão consideradas:
- I para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 04 (quatro) horas diárias ou 100 horas mensais;
- II para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 08 (oito) horas diárias ou 200 horas mensais.



- § 2º Os profissionais de saúde poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento à natureza e necessidade do serviço.
- § 3º As disposições de que trata o parágrafo anterior serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecido em todo caso a jornada mensal máxima de trabalho.
- **Art. 16.** O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar o serviço extraordinário, que poderá ser registrado em banco de horas e compensado no mesmo exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17. A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante progressão horizontal, portanto, ficando incorporados os anuênios ou quinquenios no salário base dos Servidores Públicos, conforme a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica vetado a implantação de anuênio ou quinquênio, aos novos servidores públicos do Município de Sousa, nomeados após a aprovação desta de Lei Complementar.

- **Art. 18.** A progressão horizontal é a passagem do profissional da saúde de uma referência para outra imediatamente superior observando-se o interstício de tempo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.
- **Art. 19.** A licença para serviço militar, licença para atividade política, licença para tratamento de interesses particulares e licença prêmio, serão deduzidos para fins de progressão horizontal do servidor.
- **Art. 20** Para que o profissional de saúde faça jus à progressão horizontal é necessário que o servidor:
 - I não tenha sofrido penalidade disciplinar, no quinquênio da progressão;
- II não tenha sofrido condenação criminal por sentença transitada em julgado, no quinquênio da progressão;-----
- III esteja devidamente lotado e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde, salvo os que estiverem exercendo cargo em comissão ou função de confiança em outra Unidade Administrativa, os cedidos para outros órgãos bem como os que, mesmo lotados em outra Secretaria, estejam no exercício das atribuições típicas do cargo;



- IV não tenha registrado, no quinquênio da progressão, número de faltas ao trabalho superior a 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 21. O prazo para a aquisição da progressão horizontal conta-se a partir do ingresso no cargo ou do enquadramento de que trata esta Lei Complementar ou da última progressão.

Parágrafo único. O profissional de saúde que perder o direito à progressão, deverá complementar o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício a partir do período onde ocorreu à interrupção, para fins de progressão horizontal.

CAPÍTULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 22. A lotação dos Profissionais de Saúde dar-se-á na Secretaria Municipal de Saúde, e a localização e distribuição desses profissionais nas unidades municipais de saúde se darão por ato do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Administração após audição do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Profissional de Saúde poderá ser lotado em outra Secretaria, desde que para o exercício das atribuições típicas do cargo ou para o exercício de cargo em comissão ou função, de confiança.

CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR

- Art. 23. Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, o programa de Formação e Qualificação do Servidor da Saúde, tendo como objetivos:
- I promover a qualificação e aperfeiçoamento profissional do profissional da saúde em cursos da educação básica, profissional e superior;
- II criar e desenvolver habilidades, hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- III capacitar o profissional de saúde para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados definidos no Planejamento da sua unidade ou grupo de trabalho;
- IV estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento profissional dos servidores;
- V integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades do Sistema Municipal de Saúde como um todo.



CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Da aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos

- Art. 24. Ao servidor que integra as carreiras dos Profissionais de Saúde aplica-se:
 - I o Estatuto dos Servidores do Município de Sousa;
- II a legislação complementar relativa às questões não tratadas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Dos serviços realizados em escala de plantões extraordinários e atividades na estratégia e saúde da família.

- Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, com o objetivo de garantir a regular manutenção dos serviços públicos municipais de saúde, principalmente nas atividades prioritárias e indispensáveis na área assistencial e de vigilância, nos serviços especializados de exames complementares por imagem, consultas médica, na estratégia de saúde da família e nos serviços de urgência e emergência, quando da deficiência de recursos humanos, a processar o pagamento de plantões extras aos profissionais da área de saúde, conforme Anexo IV e os incentivos na ESF, conforme repasses do Sistema Único de Saúde SUS no Anexo V desta Lei Complementar.
- § 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se como profissionais da área da saúde os servidores públicos municipais lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde.
 - § 2º A soma dos plantões extras não poderá ultrapassar:
- I 40 horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 horas semanais;
- ${
 m II}$ 20 horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 horas semanais.
- § 3º O pagamento dos plantões extras será processado em folha de pagamento, no mês imediatamente posterior ao de sua realização, mediante informação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme definido em regulamento.
- § 4º O plantão extra será custeado com recurso do Sistema Único de Saúde SUS, por meio de dotação orçamentária própria.
- § 5º O servidor que auferir vantagem pecuniária relacionada ao plantão extra de que trata este artigo não fará jus ao pagamento de Adicional por Serviço Extraordinário ou Adicional Noturno.



CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:
- I Anexo I: Quadro de Cargos, Carreira, Escolaridade, Classe, Referência, Carga Horária e Quantidade de Cargos do grupo ocupacional da saúde;
 - II Anexo II: Tabela de Vencimentos;
 - III Anexo III: Tabela de Enquadramento;
 - IV Anexo IV: Tabela para pagamento de Plantões Extras;
- V Anexo V: Tabela para pagamento de Atividades na Estratégia de Saúde da Família.
- Art. 27. As gratificações previstas no artigo 11, inciso I, são inacumuláveis entre si, têm caráter permanente, desde que no exercício das funções previstas para o cargo.
- **Art. 28.** Os efeitos financeiros das gratificações previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pedido, do servidor que comprovar os requisitos após a data da entrada em vigor desta Lei ou a partir da data da comprovação ou verificação dos requisitos pela administração municipal.
- Art. 29. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde da Rede Pública Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Sousa, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.
- § 1º A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Administração e integrada pelos seguintes titulares das pastas: Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, do Procurador Geral do Município, Secretário Municipal de Finanças, um representante do Poder Legislativo e dois representantes de cada Sindicato.
- § 2º Os membros dos sindicatos seram indicados pelos presidentes das instituições sindicais.
- Art. 30. Os Profissionais de Saúde contratados em caráter emergencial e temporário serão remunerados pela Classe e Referência inicial do cargo correspondente da Tabela de vencimento acrescido das gratificações de que trata o artigo 11, definido em Edital do Concurso pela Administração.
- Art. 31. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente, que serão suplementadas, se necessário, em observância à legislação pertinente.



- **Art. 32.** Aos servidores que na data de publicação desta Lei Complementar estiverem percebendo as gratificações extintas por esta Lei ficam asseguradas a percepção de seus respectivos valores, até a data de seus enquadramentos neste plano de carreira.
- Art. 33. Aos ocupantes de empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde de que trata a Lei Complementar nº 046 de 21 de novembro de 2006, aplica-se para fins remuneratórios a Tabela de Vencimentos do Anexo II, na Classe C, Referência I e majoradas automaticamente, na mesma data e com os mesmos índices de correção aplicados para atualização do salário mínimo nacional.
- § 1ºAos ocupantes de empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, que na data de publicação desta Lei Complementar estiverem percebendo as gratificações extintas por esta lei, fica assegurada a percepção de seus respectivos valores, até a entrada em vigor dos efeitos financeiros deste plano de carreira.
- **Art. 34.** Os servidores ocupantes dos cargos previstos no Anexo I desta Lei Complementar, no período de 1° de novembro a 31 de dezembro de 2013, serão regidos pela Tabela de vencimento anterior, até a realização do Enquadramento.
- Art. 35. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2014.
- Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 005, de 30 de maio de 1997, Lei nº 1.445, de 05 de abril de 1993, Lei nº 1.476, 1° de outubro de 1993, Lei nº 1.542, de 22 de maio de 1995, Art. 11, da Lei Complementar nº 080, de 25 de agosto de 2011 e Lei Complementar nº 56, de 20 de fevereiro de 2009.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 27 de dezembro de 2013.



<u>ANEXO I</u>

QUADRO DE CARGOS, CARREIRA, ESCOLARIDADE, CLASSE, REFERENCIA, CARGA HORÁRIA E QUANTIDADE DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Enfermeiro do ESF		G		40h	15
Cirurgião-Dentista		G		40h	30
(especialidades)	Nível Superior		l a VII	1011	
Cirurgião-Dentista do ESF		G		40h	50
Médico do ESF	Nivel Superior	F	l a VII	40h	50
Médico em Saúde Mental		E		20h	06
Médico Anestesiologista		E		20h	06
Médico Cardiologista		E		20h	06
Médico Cirurgião Geral		E		20h	20
Médico Clínico Geral		E	-	20h	30
Médico Dermatologista		E	1	20h	05
Médico Endocrinologista		E		20h	05
Médico Gastroenterologista		E		20h	05
Médico			I a VII		
Gastroenterologista/Endoscopia		E		20h	05
Médico Ginecologista		E		20h	10
Médico Ginecologista/Obstetra		E		20h	10
Médico Mastologista		Ė		20h	05
Médico Neonatolista	NY 10			20h	15
Médico Neurologista	Nível Superior	E		20h	08
Médico Oftalmologista		E		20h	08
Médico Ortopedista	cale.	E		20h	08
Médico Otorrinolaringologista		Е		20h	08
Médico Pediatra		E		20h	15
Médico Pneumologista		E		20h	08
Médico Psiquiatra		Е		20h	10
Médico Radiologista (diagnóstico		_		201	
por imagem)		E		20h	05
Médico Radiologista		_		204	00
(Ultrasonografista)		E		20h	08
Médico Socorrista		E		20h	20
Médico Reumatologista		Е		20h	05
Médico Urologista		E		20h	05
Médico Veterinário		D		40h	08
Psicólogo		D	,	40h	20
Nutricionista		D		40h	06
Assistente Social	Nível Superior	D	l a VII	40h	20
Zootecnista	-	D		40h	05
Farmacêutico		D	1	40h	15
Enfermeiro em Saúde Mental		D		40h	10



Enfermeiro		D		40h	40
Fisioterapeuta		D		40h	20
Fonoaudiólogo		D		40h	20
Terapeuta Ocupacional	and the same of th	D	-	40h	10
Psicopedagogo		D	-	40h	10
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio	С	l a VII	40h	200
Agente de Combate às Endemias	Técnico	С	I a VII	40h	85
Técnico em Enfermagem ESF		В		40h	50
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio	В	l a VII	40h	50
Técnico em Radiologia	Técnico	В		40h	10
Técnico em Saúde Bucal		В		40h	60
Auxiliar de Enfermagem		Α		40h	55
Fiscal de Vigilância Sanitária		A		40h	15
Assistente de Gestão		Α		40h	06
Atendente de Farmácia		A		40h	15
Auxiliar de Saúde Bucal		Α		40h	50
Auxiliar de Faturamento	Ensino Médio	A		40h	25
Operador de Central de Rádio	Técnico	Α	l a VII	40h	15
Protético Dentário	TCOIIICO	Α		40h	10
Revisor		A		40h	16
Condutor de Veículos de Urgência		Α		40h	30
Auxiliar de Gestão		Α		40h	15
Telefonista Auxiliar de Regulação Médica - TARM		А		40h	20

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 27 de dezembro de 2013.



<u>ANEXO II</u>

TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO DA SAÚDE

Carga horária semanal: 40 (quarenta) horas

Progressão horizontal: 5% e Progressão vertical: 8%

Classe Referência		1		-11		 		IV		V		VI		VII
Α	R\$	732,24	R\$	768,85	R\$	807,29	R\$	847,66	R\$	890,04	R\$	934,54	R\$	981,27
В	R\$	790,81	R\$	830,35	R\$	871,87	R\$	915,46	R\$	961,23	R\$	1.009,30	R\$	1.059,76
С	R\$	1.356,00	R\$	1.423,80	R\$	1.494,99	R\$	1.569,74	R\$	1.648,23	R\$	1.730,64	R\$	1.817,17
D	R\$	1.500,00	R\$	1.575,00	R\$	1.653,75	R\$	1.736,44	R\$	1.823,26	R\$	1.914,42	R\$	2.010,14
E	R\$	2.000,00	R\$	2.100,00	R\$	2.205,00	R\$	2.315,25	R\$	2.431,01	R\$	2.552,56	R\$	2.680,19
F	R\$	3.500,00	R\$	3.675,00	R\$	3.858,75	R\$	4.051,69	R\$	4.254,27	R\$	4.466,99	R\$	4.690,33
a _g G	R\$	2.000,00	R\$	2.100,00	R\$	2.205,00	R\$	2.315,25	R\$	2.431,01	R\$	2.552,56	R\$	2.680,19

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 27 de dezembro de 2013.



ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO

ORDEM	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	REFERÊNCIA
01	00 a 05 anos	
02	05 anos e um dia a 10 anos	II v
03	10 anos e um dia a 15 anos	III
04	15 anos e um dia a 20 anos	IV
05	20 anos e um dia a 25 anos	V
06	25 anos e um dia a 30 anos	VI
07	30 anos e um dia a 35 anos	VII

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 27 de dezembro de 2013.



ANEXO IV

TABELA PARA PAGAMENTO DE PLANTÕES

ESCOLARIDADE DO CARGO	PLANTÃO (semana 12	42.3	PLANTÃO (final de semana 12h)		
NÍVEL SUPERIOR (*)	R\$	650,00	R\$	750,00	
NÍVEL SUPERIOR (**)	R\$	180,00	R\$	200,00	
NÍVEL MÉDIO	R\$	79,00	R\$	79,00	
NÍVEL FUNDAMENTAL	R\$	72,00	R\$	72,00	

^(*) Ocupante do cargo de Médico (**) Demais cargos de nível superior

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 27 de dezembro de 2013.



ANEXO V

TABELA PARA PAGAMENTO DE ATIVIDADES NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

ESCOLARIDADE DO CARGO	VALOR R\$	CLASSE/REFERÊNCIA
NÍVEL SUPERIOR (*)	Até 100%	F I (inicial)
NÍVEL SUPERIOR (**)	Até 100%	G I (inicial)
NÍVEL MÉDIO	Até 100%	A I e B I (inicial)

(*) Ocupante do cargo de Médico (**) Demais cargos de nível superior

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 27 de dezembro de 2013.